Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1673/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6465/2022
PROTOCOLO	: 2174125
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: 1. CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO 2. MARILZA NUNES DE ARAÚJO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR, DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS INERENTES AOS VEÍCULOS E SEUS CONDUTORES, DA EFETIVIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA – FALHAS EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS ESPECIFICADOS – INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – DESATENDIMENTO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS – DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES INTERNOS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÕES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

A pendência de saneamento de falhas identificadas na auditoria de conformidade, que implicam, basicamente, em infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, risco à segurança de alunos e motoristas, desatendimento da acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e deficiência dos controles internos de gastos com combustíveis e manutenções do patrimônio público, impõe a intervenção desta Corte, em cumprimento ao art. 21, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para o fim de determinar aos responsáveis a adoção das medidas necessárias para a correção das falhas, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, fixando prazo para que apresentem nos autos o cronograma de adoção de tais medidas, cujo cumprimento será monitorado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I - determinar** ao Sr. **Clóvis José do Nascimento** (Prefeito de Taquarussu) e à Srª **Marilza Nunes de Araújo Nascimento** (Secretária Municipal de Saúde), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem, **sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa**, as medidas necessárias para**: a.** providenciar a manutenção dos

veículos de placas HSH8378, HSH9555, NRZ3727, QAB5291, QAB5806 e QAB5807; **b.** estabelecer controle documentado sobre a manutenção realizada nos veículos da frota de transporte escolar; c. promover com a necessária assiduidade e atenção o preenchimento das informações no sistema frotas, utilizado para controle sobre o abastecimento dos veículos, uma vez que a imprecisão e/ou ausência de informações sobre o abastecimento pode acarretar em falhas na gestão do transporte escolar, ou, mais especificamente, na identificação de irregularidades no abastecimento e/ou na utilização do combustível**; d.** afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das determinações inscritas no inciso precedente; **III - monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es) nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; **IV - intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se à Auditoria de Conformidade (Relatório de Auditoria RAUD DFE 45/2022), realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no município de Taquarussu, tendo como objeto a avaliação das condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, no primeiro semestre de 2022.

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe de auditores elencou impropriedades passíveis de saneamento no Relatório de Auditoria RAUD DFE 45/2022 (pç. 2, fls. 4-27), oportunidade em que foi determinada a intimação do Sr. Clóvis José do Nascimento, Prefeito de Taquarussu, e da Srª Marilza Nunes de Araújo Nascimento, Secretária Municipal de Saúde, para apresentarem justificativas e documentos para compor a instrução processual (Despacho DSP G.FEK 18654/2022 – pç. 9, fl. 301).

Os citados gestores apresentaram manifestação conjunta acompanhada de documentos, sustentando, em síntese, o atendimento e saneamento dos achados da auditoria (fls. 309 e 311-305).

Ao reavaliar o caderno processual, a DFE emitiu a Análise nº 932/2023 (pç. 28, fls. 352-360), concluindo que *"as justificativas apresentadas pelos gestores não foram suficientes para suprir grande parte das falhas encontradas quando da auditoria, bem como, das propostas encaminhadas, tendo solucionado os pontos elencados nas alíneas B, D, E e I do item III desta análise".* Com isso, sugeriu a realização de monitoramento.

O membro do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR 3ªPRC 1340/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 29, fls. 361-369):

> **I – Pela Recomendação** à Prefeitura Municipal de Corguinho-MS, por meio de sua Secretaria de Educação, para que:
>
> **a)** Estabeleça controle documentado sobre a manutenção realizada nos veículos da frota de transporte escolar;
>
> **b)** Promova com a necessária assiduidade e atenção o preenchimento das informações no sistema frotas, utilizado para controle sobre o abastecimento dos veículos, uma vez que a imprecisão e/ou ausência de informações sobre o abastecimento pode acarretar em falhas na gestão do transporte escolar, ou, mais especificamente, na identificação de irregularidades no abastecimento e/ou na utilização do combustível;

c) Instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;

d) Envie o comprovante do encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos referentes aos Contratos Administrativos nºs 038/2021, 039/2021 e 040/2021, decorrentes do Pregão Presencial n° 009/2021, ou ainda, caso o mesmo não tenha sido remetido que providencie encaminhamento nos termos da legislação deste Tribunal de Contas;

II – Pelo monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas pelo jurisdicionado, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018, ante a dificuldade de comprovação das respostas ao atendimento das falhas e propostas no Relatório de Auditoria nº 045/2022; (...)

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com o Relatório de Auditoria RAUD DFE 45/2022 e os documentos nele encartados, a equipe de auditores realizou um apanhado geral das condições e estruturas do transporte escolar da rede municipal de ensino de Taquarussu, compreendendo o primeiro semestre de 2022, ocasião em que foram identificadas desconformidades documentais quanto às condições de conservação e segurança dos veículos, tacógrafos que não estavam sendo utilizados ou com certificação vencida do INMETRO, inexistência de controle sobre a manutenção, impontualidades no preenchimento das informações de abastecimento no sistema de controle do município, entre outras.

Por tudo que fora constatado, a equipe da DFE propôs inicialmente a adoção das seguintes recomendações:

a) Edite normativo de âmbito municipal que regulamente o tempo máximo de utilização dos veículos do transporte escolar;

b) Que se estabeleça um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito;

c) Que providencie a manutenção dos veículos de placas HSH8378, HSH9555, NRZ3727, QAB5291, QAB5806 e QAB5809, conforme descrito no item 10, da Tabela I, deste relatório.

d) A adoção de providências em relação ao tacógrafo do veículo de placa HSH-8378, o qual permanece com a certificação do INMETRO vencida em 03/09/2021;

e) Planeje e execute, na urgência necessária, a manutenção no veículo de Placa NRZ3727 que se encontra com a câmera de ré com defeito, recomendando-se a adoção de dispositivo de acomodação da câmera de ré, para todos os veículos, a ser utilizado no momento em que o veículo trafega pelas vias rurais (estradas), uma vez que as câmeras sem proteção quebram mais facilmente durante o percurso nesses trechos;

f) Que se estabeleça controle documentado sobre a manutenção realizada nos veículos da frota de transporte escolar;

g) Promova com a necessária assiduidade e atenção o preenchimento das informações no sistema frotas, utilizado para controle sobre o abastecimento dos veículos, uma vez que a imprecisão e/ou ausência de informações sobre o abastecimento pode acarretar em falhas na gestão do transporte escolar, ou, mais especificamente, na identificação de irregularidades no abastecimento e/ou na utilização do combustível.

h) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

i) Envie o comprovante do encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos referentes aos Contratos Administrativos nºs 038/2021, 039/2021 e 040/2021, decorrentes do Pregão Presencial n° 009/2021, ou ainda, caso o mesmo não tenha sido remetido que providencie encaminhamento nos termos da legislação deste Tribunal de Contas.

Os jurisdicionados, Clóvis José do Nascimento (Prefeito de Taquarussu) e Marilza Nunes de Araújo Nascimento (Secretária Municipal de Saúde), informaram a adoção das medidas necessárias ao adequado funcionamento do transporte escolar, bem como apresentaram documentos para comprovar tais fatos (fls. 311-350).

Contudo, com amparo da avaliação dos auditores da DFE, ainda persistem falhas em relação aos veículos abaixo planilhados (fls. 355-357):

Placa HSH8378	Registro fotográfico	Situação
poltronas rasgadas	Não foi apresentado	Não atendida
infiltrações na parte interior		
cintos danificados e/ou sem possibilidade de utilização		
luz de ré não funciona		

sem estepe		
pneus desgastados	Foi enviado a foto de um pneu. Havia mais de um pneu desgastado de acordo com o registro do Relatório de Auditoria – peça 5. Não foi enviada nota fiscal da compra dos pneus adquiridos.	
Placa HSH9555	**Registro fotográfico**	**Situação**
parte frontal esquerda deteriorada	Não é possível identificar a placa do veículo na foto enviada	Não atendida
sem estepe	Não foi apresentado	
algumas poltronas rasgadas		
cintos de segurança danificados e/ou sem uso;	Foi encaminhada somente uma foto de um banco com os cintos funcionando. Não foi enviada a ordem de serviço dos consertos necessários	
Placa NRZ3727	**Registro fotográfico**	**Situação**
algumas poltronas rasgadas	Foi enviada fotos de poltronas remendadas. Não apresentando o conserto de todas as falhas do registro fotográfico de Relatório de Auditoria – peça 5	Não atendida
pneus desgastados (inclusive estepe),	Foi enviado a foto de um pneu. Havia mais de um pneu desgastado de acordo com o registro do Relatório de Auditoria. Não foi enviada nota fiscal da compra dos pneus adquiridos.	
parte interior apresentando desgaste	Não foi apresentado	
cintos de segurança danificados e/ou sem uso		
Placa QAB5291	**Registro fotográfico**	**Situação**
pneus muito desgastados	Não foi apresentado	Não atendida
sem estepe		
infiltração no interior		
extintor despressurizado		
Placa QAB5806	**Registro fotográfico**	**Situação**
elevador PNE não funciona	Não foi apresentado	Não atendida
Placa QAB5807:	**Registro fotográfico**	**Situação**
extintor despressurizado e com a fiscalização fora da validade	Não foi apresentado	Não atendida

Não obstante, os auditores ainda consideram como pendentes de saneamento: **(I)** ausência de normativo no âmbito municipal que regulamente o tempo máximo de utilização dos veículos do transporte escolar; **(II)** ausência de controle documentado sobre a manutenção realizada nos veículos da frota escolar; **(III)** imprecisão e/ou ausência de informações sobre o abastecimento da frota, e; **(IV)** ausência de afixação da Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS em local visível de cada veículo (fls. 357-358).

No que tange à edição do normativo sobre o tempo de utilização dos veículos da frota escolar, no curso da instrução processual o chefe do executivo municipal propôs, à Câmara Municipal de Taquarussu, o Projeto de Lei nº 11/2022 para regular esta e outras questões relativas ao transporte escolar (fls. 348-350).

Em consulta ao sítio virtual da citada Casa de Leis, é possível constatar que a referida proposição foi aprovada e convertida na Lei (municipal) nº 582/2022[1], cujo art. 5º supre a impropriedade aventada neste ponto, a conferir:

> Art. 5º. A vida útil dos veículos de transporte coletivo escolar da Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS é fixada em 15 (quinze) anos a contar do ano de sua fabricação.
>
> Parágrafo único: Os veículos empregados no transporte escolar deverão ser semestralmente submetidos à inspeção técnica e vistoria, por serviço oficial credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MS e acreditado pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -INMETRO, devendo fornecer Laudo Técnico, para efeito de cálculo da vida útil do veículo, o ano se encerra em 31 de dezembro.

Por outro lado, as falhas ainda não superadas implicam, basicamente, em infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, risco à segurança de alunos e motoristas, desatendimento da acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e deficiência dos controles internos de gastos com combustíveis e manutenções do patrimônio público, impondo-se a intervenção desta Corte em cumprimento ao art. 21, inciso VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VIII -** conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DFE 45/2022 (pç. 2, fls. 4-27) e na ANA DFE 932/2023 (pç. 28, fls. 352-360), valendo-se, neste caso, da **técnica de fundamentação por remissão**, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[2] e no Supremo Tribunal Federal[3], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para

[1] Disponível em < https://cdn1.camarataquarussu.ms.gov.br//uploads/file_archive/file/1590/Lei-582-2022.pdf > acesso em 09/03/2023.

[2] (...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade (AgInt no AREsp 1075290/SC); **É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar juízo de valor firmado na sentença**, inclusive transcrevendo-o no acórdão, **sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*** (AgRg no REsp 1339998 / RS).

[3] (...). "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica**

determinada conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas,** pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Outrossim, sabe-se que os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período, de modo que o Monitoramento proposto pelos órgãos de apoio está regulamentado no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 31. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O monitoramento das medidas determinadas aos gestores, portanto, cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho deles quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I - determinar ao Sr. Clóvis José do Nascimento (Prefeito de Taquarussu) e à Srª Marilza Nunes de Araújo Nascimento (Secretária Municipal de Saúde), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem, **sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa**, as medidas necessárias para:

a. providenciar a manutenção dos veículos de placas HSH8378, HSH9555, NRZ3727, QAB5291, QAB5806 e QAB5807;

da motivação '*per relationem*', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir**. Precedentes" (AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ)

b. estabelecer controle documentado sobre a manutenção realizada nos veículos da frota de transporte escolar;

c. promover com a necessária assiduidade e atenção o preenchimento das informações no sistema frotas, utilizado para controle sobre o abastecimento dos veículos, uma vez que a imprecisão e/ou ausência de informações sobre o abastecimento pode acarretar em falhas na gestão do transporte escolar, ou, mais especificamente, na identificação de irregularidades no abastecimento e/ou na utilização do combustível;

d. afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das determinações inscritas no inciso precedente;

III - monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es) nos termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”;

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela imposição de determinação aos gestores e monitoramento das determinações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP